



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº0210/2024

“Revoga a Lei Nº 16.451, de 2014, que autoriza a Permuta de Imóvel no Município de Palhoça.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei autuado sob o nº 0210/2024, de autoria do Senhor Governador do Estado, o qual visa revogar a Lei nº 16.451, de 2014 que autorizou a permuta de terrenos entre o Ministério Público e o Estado de Santa Catarina no Município de Palhoça.

A proposição foi encaminhada ao Poder Legislativo por meio da Mensagem nº 477 de maio de 2024, acompanhada da exposição de motivos firmada pelo Secretário de Estado da Administração, a qual apresenta as razões e justificativas da proposição, da qual destaco:

A proposta de revogação decorre da constatação de irregularidade, visto que o Ministério Público é considerado divisão da estrutura interna do Estado, órgão que não é dotado de personalidade jurídica e, por isso, não possui patrimônio próprio, ficando a titularidade dos bens que utilizam em nome da entidade a que pertence, sendo apenas afetado para a sua utilização, nos termos do Parecer nº 211/2023/SEA/COJUR.

O Projeto de Lei sob análise lido no Expediente do dia 14 de maio, com posterior encaminhamento a esta Comissão Permanente, onde avoquei a relatoria da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.



II – VOTO

Compete a Comissão de Constituição e Justiça o exame da matéria quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, com base no art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

De pronto destaque que a proposição sob exame visa apenas corrigir irregularidade perpetrada com a aprovação da Lei Complementar nº 16.451, de 2014. Explico.

Conforme detalhado na documentação instrutória da presente proposição, a Lei Complementar nº 16.451, de 2014 que ora se pretende a revogação, contém impropriedade, porquanto autorizou a permuta de imóveis pertencentes ao patrimônio do Estado, por outros supostamente de propriedade do Ministério Público Estadual.

Ocorre que, como bem destacado no Parecer Nº 211/2023/SEA/COJUR, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, o Ministério Público, enquanto órgão do Estado, não possui personalidade jurídica própria, de modo que a ele não pertencem os bens que eventualmente utiliza.

Há, no caso específico, a afetação da utilização do bem imóvel. Isso acontece com todos os demais órgãos que integram a estrutura do Estado, como por exemplo: Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e com o próprio Ministério Público.

Nesse sentido, todos os bens imóveis integram o patrimônio do Estado, aqui entendido como ente da Federação, não se confundindo, portanto, com o Poder Executivo, conforme art. 65 do Código Civil, sendo certo que apenas a sua posse e utilização é que são destinadas a tais órgãos, prescindindo, nesse caso, de autorização legislativa.

Desse modo, resta claro que a Lei Complementar nº 16.451, de 2014 contém vício insuperável, de modo que a sua revogação é a medida adequada para reparar o equívoco e restabelecer a situação de acordo com a legislação de regência.



Oportuno registrar que a revogação da já mencionada norma não impede a situação eventualmente estabelecida decorrente a permuta autorizada, ou seja, a utilização dos imóveis “permutados” pelo Ministério Público, bastando apenas a edição do ato administrativo cabível para a devida afetação da utilização pelo Ministério Público de Santa Catarina.

Ademais, anoto que no caso da afetação de uso do bem imóvel ao Ministério Público, mostra-se desnecessária a intervenção legislativa, já que não se trata de espécie de alienação de bem imóvel, única situação que a autorização legal se faz necessária, tal qual previsto no art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina e art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2022.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento na inteligência combinada dos regimentais arts. 72, I, 144, I, e 209, I, voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO do PL nº 0210/2024**.

Sala da Comissão,

Deputado Camilo Martins
Relator